



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



EMENDA

SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2020

Aos projetos de Lei 1.079/2020 e 1.080/2020, que tramitam em conjunto, e que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino e dos cursos de línguas estrangeiras durante a suspensão das atividades educacionais em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Dá-se aos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino particulares, tanto da educação básica como da superior, os cursos de línguas estrangeiras e os cursos preparatórios para ingresso em ensino superior e para concursos públicos, que adotem a modalidade presencial de ensino, obrigadas a reduzirem as suas mensalidades, durante o período de suspensão das atividades educacionais em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituídas pelo Governo do Distrito Federal, nas seguintes proporções mínimas:

I – Desconto de 5 % (cinco por cento) no caso de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma dos artigos 3º, I e II, e 18-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Desconto de 20% (vinte por cento) no caso de instituição de porte superior às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no inciso I.

§ 1º Entende-se por modalidade presencial de ensino aquela em que há um local físico para a atividade, com a presença simultânea de professor e alunos.

§ 2º Ficam dispensadas de aplicar o desconto nas mensalidades as instituições que:

I - Ofereçam atividades não presenciais de ensino e aprendizagem com preparação de material específico para cada nível, etapa e modalidade de ensino, observando as possibilidades de execução e compartilhamento para a programação da atividade escolar obrigatória, e de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudos dirigidos e avaliações enviadas aos estudantes, bem como vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e demais tecnologias da informação e comunicação;

II – Comprometam-se a realizar a reposição total do conteúdo programático e das aulas que foram suspensas durante o período da pandemia do COVID-19.

§ 3º O desconto previsto nesta lei se refere tão somente aos valores cobrados diretamente pelas instituições de ensino, excetuando-se descontos de programas governamentais tais como FIES e PROUNI, não sendo cumulativos com os descontos já concedidos por mera liberalidade das instituições.

Art. 3º O disposto nesta Lei pode ser substituído por termo de acordo pactuado entre contratantes e contratados, desde que se garanta o equilíbrio na relação de consumo e, especialmente, seja mais benéfico a ambas as partes, privilegiando-se o caráter negocial da avença.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo conciliar o disposto no projeto já aprovado em primeiro turno, de autoria dos Excelentíssimos Deputados Rafael Prudente e Daniel Donizet, e que muito bem captaram e descreveram as demandas de parte da população, com demais demandas dos setores envolvidos na proposta ora em análise por esta Casa de Leis.

Com efeito, compreendo de forma bastante clara a importância do projeto. De fato, com os Decretos de suspensão de atividades, editados pelo Governador Ibaneis Rocha, de forma bastante prudente e valorosa, as atividades dos estabelecimentos de ensino notadamente restaram prejudicadas.

Isso é um fato. Contudo, é certo que os estabelecimentos têm tomado providências para aplacar esse prejuízo. No ensino público, a Secretaria de Educação permitiu, inclusive, a adaptação dos métodos pedagógicos, na busca do alcance das metas da Base Nacional Comum Curricular, na forma do parecer nº 33/2020, exarado no dia 24 de março pelo Conselho Distrital de Educação, permitindo-se a educação à distância e outras formas de ajuste de suas organizações pedagógicas.

Por outro lado, é certo que os estabelecimentos tiveram um decréscimo em seus custos variáveis, em razão da paralisação dos serviços *in loco*. Assim, custos como energia, água e transporte, por exemplo, foram diminuídos desde a suspensão das atividades das escolas do Distrito Federal.

Há que se verificar, ainda, o porte dos estabelecimentos de ensino distritais. Não se olvida, por certo, da força e da potência do Uniceub, do IESB, e de grandes escolas, como o Sigma. No entanto, há estabelecimentos pequenos, e que, ainda que não tenham o alcance de um dos citados anteriormente, também exercem papel fundamental na educação do Distrito Federal.

Eis o porquê da sugestão de um desconto menor, para entidades que possuem menor receita, e maior, para aquelas que são de maior porte. Além disso, busca-se privilegiar, em que pese não ser a melhor medida, alguma forma de ensino, bem como a possibilidade de reposição das aulas. Tais percentuais se aproximam, inclusive, da média, a mim apresentada, pelos representantes das instituições de ensino, quanto aos custos variáveis.

Para além disso, vale dizer que tal medida também tem por intento permitir que os estabelecimentos de ensino protejam seus empregados, desde professores a prestadores de serviços básicos, que também sofrem com a crise causada pela Covid-19 e são os atores, de fato, do serviço de educação.

Por fim e, não menos importante, tenho dúvida relevante sobre a constitucionalidade do projeto[1]. E tenho, para mim, que isso é um aspecto muito relevante da análise das matérias que nos são afetas.

Não é porque há um Tribunal, alheio à estrutura do Poder Legislativo, que o parlamentar não deva ter olhos para tal questão. Ao contrário, é um importante filtro para a efetividade do parlamento.

Não obstante tais aspectos, observo que, diante da dúvida relevante, permito-me avaliar o mérito da questão, e, por considerar que as modificações que ora apresento servirão para permitir, ao fim e ao cabo, a manutenção do ensino e a garantia de reposição das aulas, quando possível, e,

por outro lado, a manutenção de postos de emprego, é que rogo aos pares o acolhimento da presente emenda.

Sala de Sessões em , .

Deputado **LEANDRO GRASS**

Rede Sustentabilidade

[1] Digo isso pelo fato de que, consoante destacado pelo Deputado Professor Reginaldo Veras, no momento da discussão do projeto em primeiro turno, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que presente questão se refere a direito civil, razão pela qual a competência é da União. Nesse sentido, eis o precedente a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. **MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. **2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 1007, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 24-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02222-01 PP-00007)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça reconhece se tratar de relação de consumo, o que atrairia a competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre o tema, na forma do artigo 24 da Constituição Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo.

3. Nos casos de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (artigo 27 do CDC).

4. Recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1743800/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018)



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2020, às 11:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2020, às 11:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2020, às 19:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 11:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0090573** Código CRC: **406361E1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00013409/2020-10

0090573v2